RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.479 - RS (2017/0194610-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	ORTEGAL PRATES SALGADO
ADVOGADO	:	DOUGLAS ANDREOLI SILVA E OUTRO(S) - RS062205
RECORRIDO	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ERNI GUILHERME HOLDERBAUM JUNIOR - RS055161 RAQUEL PORTO ALEGRE E OUTRO(S) - RS102343

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato de seguro de vida até o dia do efetivo pagamento da indenização, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula 98/STF, os embargos de declaração opostos com nítido propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, motivo pelo qual descabida a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC de 1973 (equivalente ao § 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015).

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Ortegal Prates Salgado, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DO RISCO CONTRATADO. ADIMPLEMENTO DEVIDO DE ACORDO COM O PACTUADO.
> **Lei processual aplicável ao presente feito**
> 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal.
> 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil.
> 3. Decisão do STJ que afastou a prefacial de prescrição, determinado a análise e o julgamento do mérito do presente recurso, Da possibilidade

de julgamento neste grau de jurisdição.

4. É possível a análise do mérito da presente ação neste grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria preponderantemente de direito, e estão presentes os requisitos necessários para o julgamento da lide, conforme alude os artigos 330, I, 515, §1 e § 39 e 516, do diploma legal precitado.

Mérito do recurso em exame

5. O contrato de seguro de tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil.

6. Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa -fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil.

7. Contudo, desonera-se a seguradora de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização.

8. Assim, caso seja agravado intencionalmente o risco estipulado, ocorrerá o desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado e o disposto no art. 768 da lei civil, não bastando para tanto a mera negligência ou imprudência do segurado.

9. A seguradora alega a ausência de invalidez total e permanente para se eximir do dever de indenizar.

10. No entanto, no caso em tela, a perícia realizada no primeiro grau de jurisdição concluiu pelo ocorrência de invalidez total e permanente por doença.

11. Assim, a demandada deverá ser condenada ao adimplemento da cobertura securitária contratada, referente as apólices vigentes na data do sinistro, afastado o pacto que foi devidamente cancelado.

12. Correção monetária. Termo inicial. Sinistro. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ.

13. Juros de mora a partir da citação, quando reconhecido o inadimplemento da obrigação legal, ex vido art. 219, caput, do CPC, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art.

161, § 1º, do CTN.

14. Ônus da sucumbência redimensionado.

Dos honorários recursais

15. Nos termos do disposto no artigo 85, §11, do novel Código de Processo Civil, o Colegiado da Corte de Justiça arbitrará honorários advocatícios pelo trabalho adicional prestado pelo causídico neste grau de jurisdição, sendo vedado ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 32 para a fase de conhecimento.

16. Portanto, deveria a parte vencida arcar com honorários recursais da parte vencedora, em atenção à norma processual supracitada, que seriam acrescidos à sucumbência fixada na sentença em primeiro grau a

> título de verba sucumbencial.
> 17. No entanto, em razão da aplicação dos enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência do novel Código de Processo Civil ao caso em análise, descabe a utilização das normas precitadas que tratam do ônus da sucumbência neste diploma legal.
> Dado parcial provimento ao apelo.

Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 408 e 884 do Código Civil; e 1.026 do CPC de 2015. Sustenta, em síntese: **(i)** configurado o enriquecimento sem causa da seguradora se não for computada a correção monetária incidente sobre o valor original do contrato desde a celebração do pacto; e **(ii)** o descabimento da multa por embargos de declaração procrastinatórios.

Apresentadas contrarrazões ao apelo extremo, o qual recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. Decido.

2. No que diz respeito ao termo inicial da correção monetária, merece guarida o reclamo.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato de seguro de vida até o dia do efetivo pagamento da indenização, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO DE VIDA.PAGAMENTO DE COBERTURA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. 1.
> As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
> 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.
> 3. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no AREsp 1.1648.69/MG**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)
>
> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APÓLICE COLETIVA. ESTIPULANTE E CORRETORA DE SEGUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO FIRMADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. MORTE DO SEGURADO. CHOQUE SÉPTICO PÓS-OPERATÓRIO. CIRURGIA BARIÁTRICA. ACIDENTE PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO.

> INFECÇÃO DECORRENTE DE TRAUMA FÍSICO. MORTE NATURAL POR DOENÇA. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. QUESTIONÁRIO DE RISCO. OMISSÃO DE ENFERMIDADE PREEXISTENTE. IRRELEVÂNCIA. MORTE ACIDENTAL. FALTA DE CORRELAÇÃO COM O SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MULTA PROTELATÓRIA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 98/STJ.
> (...)
> 8. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.
> (...)
> 10. Recurso especial do BANCO CITIBANK S.A. e da CITIBANK CORRETORA SEGUROS S.A. não provido. Recurso especial da METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. parcialmente provido, apenas para afastar a multa processual. (**REsp 1.673.368/MG**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)

Assim, afigura-se impositiva a reforma do acórdão estadual que determinou a incidência da correção monetária desde o sinistro.

3. Nos termos da Súmula 98/STF, os embargos de declaração opostos com nítido propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, motivo pelo qual descabida a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC de 1973 (equivalente ao § 2º do artigo 1.026 do CPC de 2015).

4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência da correção monetária sobre o valor de cobertura do seguro de vida desde a contratação e a exclusão da multa por embargos de declaração procrastinatórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator